



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

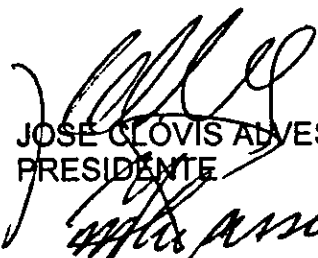
Fl.

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Recurso n.º : 152.665
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (ADQUIRENTE POR INC., DE TV GLOBO DE RECIFE LTDA. CNPJ. 11258.183/001-66)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.604

CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA -
O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 define que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado, no caso diante da opção pelo lucro real anual, em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício. Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (ADQUIRENTE POR INC., DE TV GLOBO DE RECIFE LTDA. CNPJ. 11258.183/001-66)

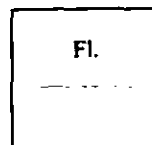
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello que davam provimento parcial para reduzir a multa para 50%.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



2

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Acórdão n.º : 105-16.604

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Acórdão n.º : 105-16.604
Recurso n.º : 152.665
Recorrente : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (ADQUIRENTE POR INC., DE TV GLOBO DE RECIFE LTDA. CNPJ. 11258.183/001-66)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A (ADQUIRENTE POR INC., DE TV GLOBO DE RECIFE LTDA. CNPJ. 11258.183/001-66), em 31.05.06 (fls. 201) contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife, PE, da qual foi cientificada em 04.05.06 (fls. 199), consubstanciada no Acórdão n° 14.785/06, que manteve integralmente exigência relativa a multa isolada da CSLL de 1999 e 2000, sob ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 30/06/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. A falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, determinada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996.

*Lançamento Procedente**

A exigência foi formalizada conforme folha de continuação do auto de infração (fls. 15):

**"001 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE A BASE ESTIMADA
(VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIAS)**

Falta de recolhimento mensal por estimativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal, em anexo, parte integrante do presente auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Acórdão n.º : 105-16.604

A capitulação legal se deu no artigo 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96¹.

A multa isolada corresponde à insuficiências de antecipação dos anos-calendário de 1999 (setembro, novembro e dezembro) e 2000 (junho, agosto e setembro), da CSLL.

A DIPJ – 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999 indica a fls. 25, o cálculo da CSLL negativa de R\$ 179.182,07 e, a DIPJ- 2001, referente ao ano-calendário de 2000 indica a fls. 159, o cálculo da CSLL de R\$ 116.165,03.

Impugnada, a exigência foi mantida pelos próprios fundamentos do lançamento.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, ataca a exigência mencionando ter optado pela apuração anual do lucro real e o fato de ter apresentado ao final da apuração resultado negativo, sendo que as antecipações são exigências provisórias e indica como paradigma o Acórdão nº 103-21.492.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

Foi formalizado arrolamento de bens.

É o relatório.

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Acórdão n.º : 105-16.604

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão diz respeito ao fato adequadamente descrito pela fiscalização quando do lançamento, qual seja a constatação de insuficiência de recolhimentos mensais referentes à antecipação da CSLL, concluindo-se o resultado anual, quando da apuração definitiva, negativo.

A jurisprudência deste Colegiado anda no sentido de que a provisoriedade das antecipações lhe tira a condição de tributo devido, apresentando-se como exigência transitória somente apenável se constatada durante a fluência do período anual de apuração do tributo.

A CSRF, pela sua 1ª Turma, já se manifestou reiteradamente sobre o assunto, como se pode verificar dos paradigmas:

Número do Recurso: 103-131463

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10120.002744/00-39

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a): PAVITERGO - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM
GOIÁS LTDA.**

Data da Sessão: 13/06/2005 15:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-05.230

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Acórdão n.º : 105-16.604

ao recurso.

Ementa: IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro líquido apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir a contribuição devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor da CSLL do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor da contribuição calculada sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração da contribuição anual. A partir da apuração da contribuição, o limite para a base de cálculo da sanção é a CSLL devida com base nesse lucro (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores.

Indevida a multa quando lançada após o ano relativo aos fatos geradores quando a empresa tenha apurado prejuízo anual.

Recurso especial negado.

Número do Recurso: 103-131024

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10166.019457/00-87

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Acórdão n.º : 105-16.604

Interessado(a): **TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

Data da Sessão: **14/03/2005 09:30:00**

Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**

Acórdão: **CSRF/01-05.181**

Decisão: **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer em parte a multa isolada limitando, sua incidência ao montante do tributo devido, apurado nas declarações dos anos de 1998 e 1999. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, José Carlos Passuello e Dorival Padovan que negaram provimento ao recurso. Os Conselheiros José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator por força do disposto no art. 23 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ementa: CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício. Recurso especial parcialmente provido.

Adoto igual posição, sob o entendimento que, em ocorrendo prejuízo ou, no caso, resultado negativo, não há como entender as antecipações como sendo imposto devido, que surge apenas quando do encerramento do período base, ou 31 de dezembro de cada ano, já que a opção foi feita pelo lucro real anual.

Adoto a fundamentação contida nos paradigmas.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

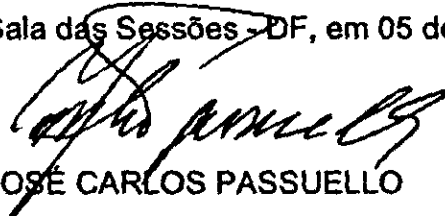
Fl.

8

Processo n.º : 10480.004108/2002-40
Acórdão n.º : 105-16.604

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e,
no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO